SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131936 - SC (2024/0099927-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	U P A - C M L
ADVOGADOS	:	CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
		STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200
		MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
		ISADORA RAAB NEVES - RS127533
RECORRIDO	:	M H (MENOR)
RECORRIDO	:	Z H (MENOR)
REPR. POR	:	C M H
REPR. POR	:	S H
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134
		DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
		ANGELO LIRA FIGUEIREDO - SC055070

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a obrigação de custeio do medicamento Palivizumabe (Synagis), afastando a exclusão contratual e privilegiando a prescrição do médico assistente.
2. O acórdão recorrido fundamentou-se no entendimento de que o rol de procedimentos da ANS não é taxativo, sem considerar os parâmetros definidos pela Segunda Seção do STJ para a "taxatividade mitigada".
3. O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para que o Tribunal de origem reexamine a controvérsia à luz das teses uniformizadoras da Segunda Seção do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA53189296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/12/2025 13:04:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 894a2441-d186-4b7b-a458-97675945b40e

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear tratamento com medicamento não incluído no rol da ANS, considerando os critérios excepcionais estabelecidos pela Segunda Seção do STJ para flexibilizar a natureza taxativa do rol.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é, em regra, taxativo, conforme decidido pela Segunda Seção do STJ nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.
6. A flexibilização da taxatividade do rol é admitida em caráter excepcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos: inexistência de substituto terapêutico eficaz; comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências; recomendações de órgãos técnicos de renome; e realização de diálogo interinstitucional, quando possível.
7. A análise dos requisitos excepcionais para flexibilização do rol da ANS demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
8. Compete ao Tribunal de origem reexaminar a controvérsia à luz das teses uniformizadoras da Segunda Seção do STJ, considerando os critérios excepcionais para flexibilização da taxatividade do rol da ANS.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a controvérsia à luz das teses da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA53189296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 16/12/2025 13:04:36
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 894a2441-d186-4b7b-a458-97675945b40e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131936 - SC (2024/0099927-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	U P A - C M L
ADVOGADOS	:	CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
		STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200
		MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
		ISADORA RAAB NEVES - RS127533
RECORRIDO	:	M H (MENOR)
RECORRIDO	:	Z H (MENOR)
REPR. POR	:	C M H
REPR. POR	:	S H
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134
		DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
		ANGELO LIRA FIGUEIREDO - SC055070

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a obrigação de custeio do medicamento Palivizumabe (Synagis), afastando a exclusão contratual e privilegiando a prescrição do médico assistente.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se no entendimento de que o rol de procedimentos da ANS não é taxativo, sem considerar os parâmetros definidos pela Segunda Seção do STJ para a "taxatividade mitigada".

Documento eletrônico VDA52840431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:25
Código de Controle do Documento: 386ecc65-8b23-4293-bc05-5c3d394750a1

3. O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para que o Tribunal de origem reexamine a controvérsia à luz das teses uniformizadoras da Segunda Seção do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear tratamento com medicamento não incluído no rol da ANS, considerando os critérios excepcionais estabelecidos pela Segunda Seção do STJ para flexibilizar a natureza taxativa do rol.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é, em regra, taxativo, conforme decidido pela Segunda Seção do STJ nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

6. A flexibilização da taxatividade do rol é admitida em caráter excepcional, desde que preenchidos os seguintes requisitos: inexistência de substituto terapêutico eficaz; comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências; recomendações de órgãos técnicos de renome; e realização de diálogo interinstitucional, quando possível.

7. A análise dos requisitos excepcionais para flexibilização do rol da ANS demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Compete ao Tribunal de origem reexaminar a controvérsia à luz das teses uniformizadoras da Segunda Seção do STJ, considerando os critérios excepcionais para flexibilização da taxatividade do rol da ANS.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a controvérsia à luz das teses da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA52840431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:25
Código de Controle do Documento: 386ecc65-8b23-4293-bc05-5c3d394750a1

Cuida-se de recurso especial interposto por U. P. A. - C. M. L., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 414):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MEDICAMENTOSO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO DO CONTRATO. AFASTAMENTO DE COBERTURA NOS TERMOS DO ITEM 124, ANEXO II, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 428/2017, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. LEI E CONTRATO QUE HAVERIAM DE SER RESPEITADOS. MAIORIA DOS INTEGRANTES DESTA PRIMEIRA CÂMARA, CONTUDO, QUE VEM ENTENDENDO PELO AFASTAMENTO DA EXCLUSÃO EM CASOS SEMELHANTES. POSIÇÃO ACOMPANHADA POR RESPEITO À COLEGIALIDADE E AO SISTEMA DE PRECEDENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGATIVA DADA NA VIA EXTRAJUDICIAL QUE NÃO CONTÉM MANIFESTA ILICITUDE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL INCAPAZ DE CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Foram opostos embargos de declaração pela recorrente (fls. 426-430), os quais foram rejeitados (fls. 439-440).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 478-490), pugnando pela manutenção do acórdão.

Sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem, que admitiu o recurso especial (fls. 510-515).

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 533-546), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que os autos retornem ao Tribunal de origem, a fim de que se analise a controvérsia sob a ótica dos critérios estabelecidos pela Segunda Seção do STJ para a mitigação da taxatividade do rol da ANS.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se a operadora de plano de saúde, ora recorrente, é obrigada a custear o tratamento com o medicamento PALIVIZUMABE (Synagis) para os recorridos, à luz das teses uniformizadoras da "taxatividade mitigada" do

Documento eletrônico VDA52840431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:25
Código de Controle do Documento: 386ecc65-8b23-4293-bc05-5c3d394750a1

rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS, estabelecidas pela Segunda Seção desta Corte.

Em primeiro grau, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos (fls. 223-226):

> No caso, cumpre lembrar, que a Lei nº 9.656/1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, ao instituir o "Plano Referência de Assistência à Saúde" com cobertura assistencial médico ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, com padrão de enfermaria, centro de terapia e, quando necessária, internação hospitalar, das doençaslistadas na Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização Mundial de Saúde, cuja observância é obrigatória pelas operadoras de planos médico hospitalares;
>
> Ao contestar os pedidos, a Unimed defendeu legítima a recusa do fornecimento, insistindo que o contrato exclui o exame na hipótese em apreço, e que inexiste regramento da ANS favorável ao pedido dos requerentes, sendo que há julgado recente aduzindo que o rol da ANS é taxativo, prolatado pelo STJ.
>
> Entretanto, reputo que ainda não houve a alteração de entendimento por parte do STJ, visto que o julgado elencado pelo órgão ministerial não se caracteriza como um autêntico overruling, ou a superação do entendimento, posto que o referido julgado ainda se encontra isolado na série de julgados sobre o tema, pela Quarta Turma do STJ, até porque, posteriormente, a Terceira Turma do STJ reafirmou o entendimento de que o rol da ANS se trata de rol exemplificativo, é o que se depreende dos julgados prolatados pela Terceira Turma, prolatados no AgInt no REsp 1874078 PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/10/2020 (Info 682). STJ e no AgInt REsp 1.914.956, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 15/06/2021.Razão pela qual adianto o entendimento que será adotado neste caso, já consolidado no E. TJSC, e no STJ, pro consumidor, de que o rol de procedimentos da ANS se trata de um rol meramente exemplificativo Termos em que concluo que a negativa é abusiva, porém.
>
> […]
>
> Por tudo que foi acima exposto, reconheço a ilegalidade da negativa da UNIMED para o caso, de forma que acolho os pedidos iniciais, para determinar a requerida a cobertura do tratamento necessário da doença descrita na inicial.

O acórdão recorrido, proferido pela Primeira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, negou provimento a ambos os recursos de apelação, mantendo a obrigação de custeio do medicamento. A fundamentação do acórdão,

Documento eletrônico VDA52840431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:25
Código de Controle do Documento: 386ecc65-8b23-4293-bc05-5c3d394750a1

para justificar a manutenção da condenação, baseou-se no entendimento de que, embora o relator tivesse visão distinta, a maioria do colegiado entende pelo afastamento da exclusão contratual, privilegiando a prescrição do médico assistente (fls. 411-412):

> […]
>
> O contrato é lei entre as partes esta é a regra. Não deve assim o Estado com prodigalidade imiscuir-se nas relações interpessoais, mas dantes respeitar a aptidão de discernimento que se presume detenha a pessoa capaz (no jurídico sentido do termo).[…]
>
> Não é assim, todavia, que vem entendendo a douta maioria desta Primeira Câmara de Direito Civil que, ao desconsiderar a exclusão embora contratualmente prevista e autorizada em lei, privilegia o tratamento prescrito pelo médico assistente.
>
> […]
>
> A posição, por respeito à colegialidade e ao sistema de precedentes é de ser aqui acompanhada, importando consequentemente manutenção da sentença, no ponto.

Ocorre que, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal, o acórdão recorrido não avançou para aferir o preenchimento dos parâmetros definidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, que estabeleceram o regime da "taxatividade mitigada" para o rol da ANS. O Tribunal de origem limitou-se a reputar abusiva a não cobertura do procedimento por entender o rol da ANS como não taxativo, o que diverge do atual entendimento desta Corte Superior.

As teses uniformizadoras da Segunda Seção são claras ao dispor que (EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP: 1) O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2) A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3) É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4) Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas

Documento eletrônico VDA52840431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:25
Código de Controle do Documento: 386ecc65-8b23-4293-bc05-5c3d394750a1

com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva "ad causam" da ANS.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, corretamente aponta que, para a devida aplicação desses parâmetros, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato de plano de saúde e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tais circunstâncias, entretanto, esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, que impedem a análise de cláusulas contratuais e o reexame de provas em sede de Recurso Especial.

Desse modo, não compete a esta Corte Superior, em sede de Recurso Especial, proceder à análise aprofundada dos fatos e das cláusulas contratuais para verificar se os tratamentos pleiteados pela Recorrida se enquadram nas exceções à taxatividade do rol da ANS. Essa tarefa incumbe ao Tribunal de origem, que possui a competência para reexaminar o conjunto fático-probatório e interpretar o contrato à luz das teses firmadas por esta Segunda Seção.

Portanto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, o provimento parcial do Recurso Especial é medida que se impõe para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este reexamine a controvérsia, pronunciando-se sobre a existência dos requisitos excepcionais admitidos pela Segunda Seção do STJ para, se for o caso, flexibilizar a natureza taxativa do rol de procedimentos da ANS, nos termos das teses uniformizadoras.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de que reexamine a controvérsia à luz das teses da "taxatividade mitigada" do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS, estabelecidas pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Em razão do provimento parcial do recurso, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser redistribuídos pelo Tribunal de origem, após o novo julgamento do mérito da causa.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52840431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/12/2025 17:23:25
Código de Controle do Documento: 386ecc65-8b23-4293-bc05-5c3d394750a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.131.936 / SC

Número Registro: 2024/0099927-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50041823320218240011

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U P A - C M L
ADVOGADOS	:	MARCELO CORREA DA SILVA - RS032484
		CARLOS SPINDLER DOS SANTOS - RS057565
		STEFANNIE CASTILHOS DA SILVA - RS119200
		ISADORA RAAB NEVES - RS127533
RECORRIDO	:	M H (MENOR)
RECORRIDO	:	Z H (MENOR)
REPR. POR	:	C M H
REPR. POR	:	S H
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR - SC025134
		DAVID THEODORO FERNANDO CIM - SC027239
		ANGELO LIRA FIGUEIREDO - SC055070

Documento eletrônico VDA53164417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:46:58
Código de Controle do Documento: 6fe339df-01f5-4751-a8fc-08ab02f0662b

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53164417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2025 00:46:58
Código de Controle do Documento: 6fe339df-01f5-4751-a8fc-08ab02f0662b